

ALFANDEGATUR – Sociedade de Desenvolvimento Turístico de Alfândega da Fé, E.M.
Relatório e Parecer do Fiscal Único
EXERCÍCIO DE 2014

Ex.^{mos} Senhores Accionistas

Introdução

1. Nos termos da Lei e do mandato que nos conferiram apresentamos o Relatório sobre a actividade fiscalizadora desenvolvida e damos parecer sobre o Relatório de Gestão e as Demonstrações Financeiras apresentadas pelo Conselho de Administração da **Alfandegatur – Sociedade de Desenvolvimento Turístico de Alfândega da Fé, E.M.** relativamente ao exercício findo em trinta e um de Dezembro de dois mil e catorze.

Trabalhos Efetuados

2. No decurso do exercício prosseguiu o Fiscal Único com a periodicidade julgada necessária e conveniente, por amostragem, à análise e apreciação dos registos e procedimentos contabilísticos inteirando-se da evolução da gestão social.

Âmbito

3. Da apreciação que fazemos à evolução dos negócios da sociedade, tal como explicitámos na Certificação Legal das Contas, salientamos o facto de a lei de enquadramento das empresas municipais (Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto) impor, no seu art.º 40.º a cobertura do resultado antes de impostos (prejuízos) de modo a garantir o equilíbrio financeiro da sociedade. Observamos que, a esta data, estão por cobrir os prejuízos de 2013, parte do prejuízo de 2012 e, a partir de agora, o de 2014.
4. A mesma Lei estabelece, ainda, as condições que impõem a dissolução das empresas municipais, de acordo com o prescrito no art.º 62.º desse diploma. De acordo com a nossa análise a sociedade Alfandegatur não reúne requisitos para poder manter-se, pelo que “strito sensu” deverá ser dissolvida nos termos legalmente previstos. Todavia, em reunião de Câmara de 11 de Fevereiro de 2013 foi deliberado alienar o capital da Alfandegatur, suportado no previsto no n.º 1 do art.º 63.º do mesmo diploma. Tal deliberação viria a ser ratificada em sessão da Assembleia Municipal de 23 de Fevereiro de 2013. Ocorre que até esta data tal alienação ainda não foi concretizada, pese embora, ao que pudemos apurar, ter havido um novo procedimento.

5. Todavia, no caso de não ser encontrada uma proposta para a aquisição do capital da sociedade, deverá o acionista optar por uma de duas soluções: ou dissolver a sociedade e fazê-la entrar, de imediato em liquidação, ou internalizar os seus ativos e passivos no Município, algo que não parece ser inviável dado o objeto mercantil desta sociedade, o qual não colhe o acolhimento do prescrito no art.º 20.º da Lei n.º 50/2012.

Restará, ainda, a possibilidade da sociedade se apresentar à utilização de um instrumento de recuperação, desde que consiga provar a sua viabilidade económica e auto-sustentabilidade.

6. Como consequência do trabalho de revisão efetuado emitimos a respetiva Certificação Legal de Contas, em anexo, bem como o Relatório Anual de Acompanhamento, Conclusões e Recomendações da Auditoria, endereçado ao Conselho de Administração e ao acionista, nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

7. No âmbito das nossas funções verificámos que:

- i) O Balanço, a Demonstração de Resultados, os restantes elementos das demonstrações financeiras e os correspondentes Anexos, permitem uma adequada compreensão da situação financeira da empresa e dos seus resultados;
- ii) As políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados são adequados;
- iii) O Relatório de Gestão é suficientemente esclarecedor da evolução dos negócios e da situação da sociedade, evidenciando os aspectos mais significativos e os principais constrangimentos e bloqueios;
- iv) A proposta de aplicação de resultados tem claro fundamento.

Parecer

8. Tudo devidamente ponderado, designadamente o que contém a Certificação Legal de Contas, somos de parecer que a Assembleia:
- a) Delibere sobre a aprovação do Relatório de Gestão, do Balanço, da Demonstração dos Resultados e o Anexo, relativos ao exercício de 2014 apresentados pelo Conselho de Administração;
 - b) Delibere sobre a aprovação da proposta de aplicação do resultado líquido apresentada pelo Conselho de Administração;
 - c) Proceda à apreciação geral da Administração e Fiscalização da sociedade.

Fernando Peixinho & José Lima
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

O Fiscal Único agradece ao Conselho de Administração e a todos os serviços da empresa a colaboração prestada.

Bragança, 24 de Abril de 2015

O FISCAL ÚNICO



Fernando José Peixinho de Araújo Rodrigues (R.O.C. n.º1047)
Em representação da S.R.O.C. n.º 92, Fernando Peixinho & José Lima, L.da